

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE CAMETÁ-PA**

Ref.: Concorrência Pública nº 08/2022-PMC
Processo Administrativo: 4212/2022

A **W. M. AMARAL EIRELI**, CNPJ/MF n.º 33.995.455/0001-43, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.ª, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a **inabilitou do certame**, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, em 17 de Novembro de 2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Cametá - PA, por intermédio do Processo Administrativo nº 4212/2022, tornou público o Edital de Concorrência Pública nº 08/2022-PMC, cujo objeto consiste na "CONSTRUÇÃO DE MICROSISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPACIDADE PARA 6.000 LITROS EM 72 COMUNIDADES RIBEIRINHAS DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA."

Durante a realização da habilitação no dia 19 de Outubro de 2022, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da PMC procederia ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, tornou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o fundamento de não haver atendido "ao subitem, - 10.8- DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, alínea d) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, não tendo apresentado esta última".

Bem como, não havendo atendido "ao subitem, - 10.10. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea 10.10.1. Certidão de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CREA/CAU) da Licitante e de seu(s) responsável (eis) técnico(s), de sua respectiva Região, com validade à data de apresentação da proposta, por estar desatualizada"

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha invocado a condição de Microempresa (ME), mediante apresentação da competente declaração exigida no Edital (ANEXO V), a fim de se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe asseguraria a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 43, § 1º, do diploma.

CPL/CAMETÁ
RECEBIDO
EM: 21/11/2022
HORA: 14:28
[Assinatura]
RUBRICA

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma, cabe recurso a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, inclusive na hipótese de desclassificação de proposta comercial (alínea "b"). Nesse sentido, posto que a intenção de recurso foi aberta à data de 17 de Novembro de 2022, tem-se por tempestiva esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido o presente recurso.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS À RECORRENTE PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E PELO EDITAL: DIREITO À REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS

A minuta do Instrumento Convocatório relaciona todas as normas de regência a que se sujeita o presente CP, indicando expressamente, dentre elas, a Lei Federal no 8.666/93, consoante abaixo se visualiza:

O procedimento Licitatório obedecerá integralmente a Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006, demais legislações pertinentes e, ainda, pelo estabelecido no presente Edital.

9.16 Em cumprimento aos artigos 43 ao 45, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, para as microempresas e empresas de pequeno porte, será observada o seguinte:

9.16.2 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame e adjudicado o objeto a seu favor, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa. (Grifo nosso)

Verifica-se, outrossim, que a Recorrente atendeu à exigência do Edital para se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, ao passo que apresentou regularmente a declaração demandada segundo o modelo exposto no anexo V do Instrumento Convocatório. Com efeito, diante da ausência de restrições legais e da expressa previsão do próprio Instrumento Convocatório, é incontroverso que a Lei Complementar nº 123/2006 se aplica ao presente CP, devendo ser assegurada às licitantes enquadradas como ME ou EPP a fruição dos benefícios nela delineados.



W M AMARAL EIRELI

CNPJ: 33.995.455/0001-43 IE: 15.649.917-7

Firmada essa inamovível premissa, imperiosa se revela a conclusão no sentido da flagrante ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente. Rememore-se, nesse ponto, que o fundamento único da inabilitação foi o alegado descumprimento do subitem 10.8- b), do Edital, ao passo que a Recorrente não apresentou certidão válida.

Sucedo que a Lei Complementar 123/2006 introduziu no ordenamento positivo um regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal e trabalhista de ME e EPP. Em síntese, os licitantes que satisfizerem os requisitos para usufruir do regime daquele diploma gozarão do benefício de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas como requisito para a contratação. Significa afirmar que, em existindo restrição à regularidade fiscal ou trabalhista da empresa vencedora, será de direito dela a obtenção de prazo de 05 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para promover o saneamento da desconformidade. O marco inicial de fluência do quinquídio legal é a declaração da vitória do licitante.

A regra da inexigibilidade de regularidade fiscal ou trabalhista em etapa anterior à da assinatura do contrato administrativo e a prerrogativa de saneamento da situação tributária e trabalhista das ME's e EPP's em 05 dias úteis são extraídas da leitura combinada dos ARTs. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

Nesse sentido, em múltiplas oportunidades já reconheceram os Tribunais brasileiros que configura ilegalidade flagrante, consubstanciada em violação a direito líquido e certo, a inabilitação sumária de empresa enquadrada como ME ou EPP que, como a Recorrente, satisfaz todos os requisitos editalícios para fruição das benesses legais, sem concessão do prazo para regularização da sua documentação fiscal afiançado pelo § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Veja-se no julgado abaixo reproduzido:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC 123/06.

Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, porta-to a sentença que concedeu a ordem.

Sentença mantida em reexame necessário.

(TJRS, Apelação e Reexame Necessário nº 70061404646, 22ª Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014). (Grifo nosso)

Também o Tribunal de Contas da União sufragou este entendimento, tal qual se observa no seguinte precedente:

"Os responsáveis deixaram de observar o disposto no art. 43, § 1º, da LC 123/2006, que permite a regularização da situação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, após declaradas vencedoras de certame licitatório. Prenderam-se à literalidade do instrumento convocatório, que não previa a posterior regularização de débitos fiscais pelas empresas indicadas na LC 123/2006. Sobrevalorizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por isso, negaram eficácia ao dispositivo da LC 123/2006" (Acórdão 1.739/2010, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Todos esses fundamentos logram oferecer sólido amparo à pretensão recursal ora deduzida, havendo de ser concedido provimento ao presente recurso para reformar a decisão objurgada e reconduzir a Recorrente ao certame, mediante concessão do prazo de 05 dias, caso ofereça a melhor proposta, para regularizar a documentação comprobatória de sua adimplência (apresentação da **Inscrição Municipal**) perante a essa Autarquia municipal, com base no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

III.2 - EXCESSO DE RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI 8.666/93, EM SEU TEXTO PREVÊ COMO EXIGÊNCIA A FIM DE CUMPRIR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, A COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, CONFORME LETURA DO INCISO I DO ART. 30.

Acerca do tema, o edital da Concorrência Pública nº 08/2022-PMC, solicita que as licitantes interessadas apresentem Registro/Certidão de inscrição perante o CREA ou CAU, da região da sede da empresa, vejamos:

10.10.1 Certidão de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CREA/CAU) da Licitante e de seu(s) responsável (eis) técnico(s), de sua respectiva Região, com validade à data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais.

Conforme, entendido por esta Comissão, a falta de ATUALIZAÇÃO na certidão apresentada do Responsável Técnico, foi suficiente para dar como inválida, visto que não constava a Recorrente em seu quadro de contratantes, no obstante, nas outras 02(duas) Certidões, tanto na Quitação de PJ quanto na RT de Cargo e Função, constam o Responsável Técnico, contratados.

Portanto, este recorrente entende que, como previsto em edital, o ponto de maior relevância a ser analisado na referida certidão é a área de atuação da licitante interessada em participar do certame,



CNPJ: 33.995.455/0001-43 LE: 15.649.917-7

e, desta análise não se verificou nenhuma inconformidade com o objeto licitado, ademais as referidas certidões estão em plena validade, no entanto desatualizada, visto que foi impressa em 06/04/2022.

Portanto, entende-se que a INABILITAÇÃO das referidas licitantes por este motivo seria dessarazoável, uma vez que no entender desta CPL tais informações estão demonstradas através de outros documentos, e, por não ser esta a finalidade da exigência da apresentação da certidão do CREA, pois esta possui grande relevância no aspecto técnico que rege a contratação a ser alcançada no presente certame.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu texto prevê como exigência a fim de cumprir a qualificação técnica das licitantes, a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme leitura do inciso I do art. 30. Desta forma, a CPL entende que as licitantes ora recorridas, atenderam perfeitamente ao exigido no instrumento convocatório.

Contudo, este recorrente tem o entendimento de que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da Lei. Entendimento este defendido por alguns órgãos do Judiciário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA - MERA IRREGULARIDADE - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM - RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014) (TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. REFORMA QUE SE IMPÕE. Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar na qual a Agravante se insurgiu da decisão que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos em edital. Reforma que se impõe. Documentação acostada que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada

de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do Agravante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

RECURSO PROVIDO.

(TJ-RJ - AI: 00399712620198190000, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 01/10/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por BONO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos do Mandado de Segurança nº 50441727520194047000, pretendendo imediata suspensão do repasse de valores, paralisação das obras e atividades relacionadas ao pregão 763.037 realizado pela FUNTEF/PR para a instalação sistema de minigeração fotovoltaico a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Pato Branco. Assevera a parte agravante que a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI apresentou certidão de Pessoa Jurídica e Inexistência de Débitos 72543/2019, emitida em 31/05/2019 pelo CREA/PR, a qual é inválida, visto que não efetuado o registro das alterações do contrato social, ocorridas em 06/02/2019. Defende que, nos termos do edital, o registro válido da pessoa jurídica junto ao CREA/PR é requisito indispensável para a habilitação das empresas concorrentes, por meio de apresentação de certidão válida. Afirma que está se dando seguimento a uma licitação que declarou como vencedora empresa que apresentou documento inválido, em desconformidade com a lei e com o Edital deste, expondo o Poder Público a futuras sanções e perpetuando ato ilegal. Requer a antecipação da pretensão recursal. É o sucinto relatório. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos

da decisão. O Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, MM. MARCUS HOLZ, assim se pronunciou (EVENTO 3): 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BONO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA em face do "Diretor Superintendente - FUNTEF/PR". Na inicial, a parte impetrante refere que, no início de 2019, a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR, por meio da Comissão de Licitação designada pela Resolução nº 03/19, promoveu a abertura de procedimento licitatório na modalidade empreitada por preço global, para a "INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA DE MINIGERAÇÃO FOTOVOLTAICO CONECTADO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO (COPEL), COM POTÊNCIA DE 378 KWP". Explica que o serviço será executado na UTFPR, no campus de Pato Branco/PR. Salienta que o edital do certame estabelece como requisito à habilitação o "5.1.1.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou entidade de classe correspondente, conforme as áreas de atuação previstas neste Termo de Referência, em plena validade". Detalha que a comprovação do registro ocorre por meio da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos expedida pelo CREA/PR, a qual informa os dados da pessoa jurídica, tais como razão social, CNPJ, número de registro, endereço, capital social e objetivo social. Aduz que, segundo previsão do CREA/PR, eventuais alterações nos elementos contidos no documento resultariam na perda de validade da Certidão para todos os efeitos. Expõe que, após a desclassificação da primeira colocada (NEXSOLAR SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME), a Comissão Permanente de Licitação, em 06/06/2019, considerou vencedora e habilitada a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI (28.839121/0001-40), que havia apresentado a proposta com o segundo menor preço. Diante disso, a impetrante, que havia logrado a terceira posição na classificação, apresentou recurso administrativo contra a decisão que considerou habilitada a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI. Esclarece que, no recurso administrativo, questionou significativa alteração contratual efetuada pela empresa vencedora, em 06/02/2019, sem comunicação efetuada ao CREA/PR. Informa que, diante da ausência de comunicação, restou expedida certidão de registro inválida - existindo divergência entre as informações constantes no Contrato Social e as informações constantes na CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS. Narra que, apesar disso, restou indeferida a impugnação administrativa apresentada pela parte impetrante. Pontua que a empresa habilitada, em 28/05/2019 (data da realização dos lances), apresentava irregularidades no tocante às obrigações junto ao CREA, tendo em vista a ausência de atualização cadastral - o que evidencia, a seu ver, a invalidade da Certidão de



CNPJ: 33.995.455/0001-43 I.E: 15.649.917-7

Pessoa Jurídica e Inexistência de Débitos nº 72543/2019. Nesse contexto, a parte impetrante requer: a) Como ficou suficientemente demonstrado e comprovado com as razões trazidas à colação, requer-se seja determinada em caráter liminar a imediata suspensão do repasse de valores, paralisação das obras e atividades relacionadas ao pregão 763.037 realizado pela FUNTEF/PR para a instalação sistema de minigeração fotovoltaico a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Pato Branco. b) sejam notificadas a autoridades coatoras, ou seja, Humberto Remigio Gamba, Diretor Superintendente, bem como a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR, nos termos do art. com fulcro no art. 7º, II da Lei 12.016/2009, para apresentação de informações, no prazo de dez dias. c) Após, prestadas ou não as informações, sejam os autos remetidos ao digno representante do Ministério Público, para o seu duto parecer; d) Requer, ainda, em caso de desobediência por parte da autoridade apontada como coatora, que seja estabelecida multa pecuniária; e) Por consequência, seja julgada totalmente procedente a presente, com o reconhecimento da nulidade da habilitação da empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, decorrente do uso de documento inválido, bem como a nulidade dos atos seguintes, tal qual a homologação da citada como vencedora do certame. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.299.999,99 e anexou documentos à inicial. No Ev. 1 - INIC1 - pág. 184 e ss., o Juízo Estadual, para o qual foram inicialmente distribuídos os autos, declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram, então, distribuídos ao Juízo Federal da 3ª VF de Curitiba/PR. É o relatório. Decido. 2. A FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR consiste em pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro em Curitiba/PR. De fato, há decisões do STJ no sentido de que as Fundações de Apoio às universidades públicas federais, enquanto fundações públicas federais instituídas sob o regime de direito privado, equiparam-se às empresas públicas para fins de fixação da competência na Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As fundações públicas federais instituídas sob o regime jurídico de direito privado, conforme jurisprudência desta Corte, equiparam-se às empresas públicas, o que atrai a incidência do art. 109, I, da CF (CC 16.397/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 17/2/1997, p. 2119; CC 721/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 6/8/1990, p. 7317; e CC 76/DF,



W M AMARAL EIRELI

CNPJ: 33.995.455/0001-43 I.E: 15.649.917-7

Rel. Ministro Athos Carneiro, Segunda Seção, DJ 18/9/1989, p. 14660).
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 124.289/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015) Assim, acolho a competência para o processamento e julgamento do feito. 3. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; e b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ambos os requisitos devem coexistir para a concessão da medida liminar. A fase de habilitação destina-se à verificação da documentação e dos requisitos pessoais dos licitantes. De modo geral, exige-se dos licitantes documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF (que trata de restrições e vedações ao trabalho de menores). Mediante a fase de habilitação, objetiva-se assegurar que o licitante, na hipótese de sagrar-se vencedor, terá condições técnicas, financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação. O EDITAL - RDC ELETRÔNICO nº 1/2019 PB (Ev. 1 - INIC1 - pág. 45 do e-proc), ao dispor sobre a documentação relativa à qualificação técnica, prevê, no item 5.1.1.1, que: [...] 5.1.1. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 5.1.1.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou ou entidade de classe correspondente, conforme as áreas de atuação previstas neste Termo de Referência, em plena validade; [...] A análise da decisão administrativa acostada no Ev. 1 - INIC1 - pág. 131-132 do eproc sugere que, segundo a autoridade administrativa responsável pela análise do recurso administrativo, "a falta de registro da alteração do contrato social da empresa habilitada e vencedora do certame perante o Conselho Profissional é uma irregularidade formal que não coloca em dúvida a certeza de que a mesma está de fato registrada, única prova a que se refere o item 5.1.1.1 do Edital". De fato, o item 5.1.1.1 do EDITAL - RDC ELETRÔNICO nº 1/2019 PB tão-somente exige, como requisito para a habilitação, o Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA. Eventual atraso quanto à comunicação de alteração contratual não enseja, por si só, o cancelamento do registro, nem tampouco o torna necessariamente inválido. No mais, inexistente nos autos demonstração de que a irregularidade formal relacionada à falta de registro de alteração contratual da empresa habilitada tenha, de alguma forma, prejudicado a lisura do certame ou coloque efetivamente em dúvida a qualificação técnica da licitante habilitada. Ausente a demonstração do efetivo prejuízo, não há que se falar na declaração de nulidade (princípio pas de nullité sans grief). A propósito: EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL DA RFFSA. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. NULIDADE

INEXISTENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PERMISSÃO. TERRENO. IMÓVEL OPERACIONAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Conforme informa o princípio pas de nullité sans grief, não há nulidade a ser reconhecida na hipótese em que não reste comprovado o prejuízo ao litigante. 2. O uso especial de bem público depende de consentimento expresso do ente estatal, através de instrumento por escrito, gerando para o usuário direitos e deveres decorrentes da relação jurídica de direito público, o que não restou entabulado com o autor. 3. O terreno em que edificada sem autorização a nova residência nunca foi objeto de permissão de uso por parte da extinta RFFSA ou órgão sucessor, tendo em vista a indisponibilidade de bem público afetado a uma destinação pública específica, tratando-se, assim, de bem operacional. 4. O art. 13 da Lei nº 11.483/07 define que, exclusivamente quanto aos imóveis não-operacionais, é conferido o direito de preferência na aquisição do imóvel aos ocupantes anteriores a 06/04/2005 no bojo da licitação pública, não aplicando-se, portanto à hipótese em análise. (TRF4, AC 5010175-56.2014.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/08/2018)

Por outro lado, a verificação quanto à existência ou não de qualificação técnica da licitante habilitada, por envolver matéria fática, demanda dilação probatória - o que não se admite em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. 1. Com a edição da Lei 9.032/95, somente passou a ser possibilitada a conversão de tempo especial em comum, sendo suprimida a hipótese de conversão de tempo comum em especial. 2. É incabível a discussão, em mandado de segurança, de questões controversas que envolvam fatos e provas. Precedentes do STF. Hipótese em que a análise de tempo especial demanda análise probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. (TRF4 5014308-96.2013.404.7001, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 29/03/2017)

Como se vê, inexistente, em princípio, ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo atacado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. 4. A presente ação mandamental afeta, de forma direta, a esfera jurídica da licitante habilitada ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI. A parte impetrante também não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais no âmbito da Justiça Federal. Assim, intime-se a parte impetrante para que tome ciência da presente decisão e para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), apresente emenda à inicial destinada a: a) comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais; b) requerer a citação, como litisconsorte passiva necessária, da licitante habilitada ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI,



W M AMARAL EIRELI

CNPJ: 33.995.455/0001-43 I.E: 15.649.917-7

apresentando a qualificação da litisconsorte (art. 319, II, do CPC) e adotando as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, §2º, do CPC). 5. Apresentada adequadamente a emenda à inicial, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). 6. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009). 7. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09). 8. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que devem ser mantidas as conclusões do decisum hostilizado, não havendo, por ora, elementos suficientes em sentido contrário. A parte agravante limita-se a defender que a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, 2ª colocada no certame, não estaria habilitada para contratar com a Administração porque não atendeu o disposto no item 5.1.1.1 do Edital, apresentando documento inválido, emitido pelo CREA/PR. Entende que a referida certidão seria inválida porque a empresa habilitada alterou seu contrato social antes do procedimento licitatório e não atualizou seu registro profissional junto ao CREA/PR, o que importou em emissão de certidão pelo Conselho que não reflete a verdadeira situação da empresa. Ora, na hipótese em exame, não vislumbro verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida liminar. Com efeito, a demora no registro da alteração contratual junto ao CREA e a emissão de certidão pelo Conselho, sem que possuísse tal informação, em nada interfere na comprovação que tal documento visava, qual seja: registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico perante o CREA. Como já destacado pelo juízo a quo, eventual atraso na comunicação ao Conselho acerca da alteração contratual não gera cancelamento do registro ou o torna inválido, de modo que a certidão atacada pela agravante continuava válida para os fins a que se destinava - comprovar o registro ou inscrição junto ao CREA, segundo previsto pelo item 5.1.1.1 do Edital. Acresçam-se, ainda, por oportunas, as seguintes razões apresentadas pela autoridade coatora, nas informações prestadas (EVENTO19, INFMSSEG20) : "(...) O procedimento da contratação objeto do edital formulado pela FUNTEF/PR, conforme consta do preâmbulo do edital, segue as regras do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, objeto da Lei nº 12.462/2011, que se trata de um regime que flexibiliza e simplifica o procedimento e tem aplicação autorizada por se enquadrar em "obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia" (§ 3º do art. 1º da referida Lei). O § 2º do art. 1º da referida Lei determina que o RDC afasta a incidência das regras rígidas da Lei nº 8.666/93, sendo que uma das flexibilizações está em seu art.26 e que restringe a desclassificação das



W M AMARAL EIRELI

CNPJ: 33.995.455/0001-43 I.E: 15.649.917-7

proponentes aos casos que: "I - contenham vícios insanáveis;... V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis." Dentro de limites estritamente legais a decisão administrativa - respeito aos critérios do edital e aos princípios gerais da administração pública - e depois de constatar que outros documentos apresentados esclareciam os fatos e confirmavam que as divergências cadastrais no conselho profissional não colocavam em dúvida a habilitação jurídica, nem configuravam suspensão ou restrição para o exercício da profissão, nada há que impedisse a manutenção da habilitação da referida empresa.(...)" De fato, na hipótese em exame, a demora na atualização do registro em nada afasta as conclusões acerca da habilitação da empresa ou indica irregularidade que tenha comprometido a lisura do certame a ensejar o reconhecimento da alegada nulidade, a paralisar a contratação da empresa vencedora e o início dos trabalhos - instalação de sistema de minigeração fotovoltaico conectado à rede de distribuição da COPEL, no campus de Pato Branco/PR da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, pelo que resta mantida a decisão que indeferiu o pleito liminar. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5039781-28.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/09/2019).

Neste lanço, com observância aos princípios que regem as contratações públicas, finalizamos os fundamentos jurídicos e passamos aos pedidos.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos envelopes de propostas de preço, assegurando-lhe a regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, dentre os quais a regularização de sua documentação fiscal no prazo de 05 dias úteis e atualização demonstração da certidão atualizada de Quitação de PF de seu Responsável Técnico - CREA, contados da eventual declaração de sua vitória no Processo de Concorrência Pública nº 08/2022-PMC, caso ofereça o menor preço, nos exatos termos do art. 43, § 1º, daquele diploma de modo a evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cametá (PA), 18 de Novembro de 2022

W. M. AMARAL EIRELI
CNPJ: 33.995.455/0001-43

End: Av. Inácio Moura nº 2087
Bairro: Aldeia CEP: 68.400-000
Cametá - Pará

WELTON MARINHO AMARAL
CPF: 027.800.483-01
Sócio Proprietário



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PA

Nº 282444/2022

Emissão: 24/10/2022

Validade: 31/03/2023

Chave: y3ab8

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PA.

Interessado(a)

Profissional: GLEUCIO MENDONÇA DE OLIVEIRA

Registro: 1501324209

CPF: 268.967.962-00

Endereço: RUA Santa Clara - Loteamento Estrela Real, 2562, Esq. com travessa Holanda, Novo Estrela, CASTANHAL, PA, 68740001

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 29/08/2001

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART. 7º E 25 DA RES. 218/73, DO CONFEA

Data de Formação: 01/03/2001

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: W M AMARAL EIRELI

Registro: 0001572601

CNPJ: 33.995.455/0001-43

Data Início: 26/03/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: A. S. OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Registro: 0001546830

CNPJ: 33.977.343/0001-60

Data Início: 15/12/2020

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: THARSILA DO SOCORRO SOUSA CARVALHO LTDA

Registro: 0001605054

CNPJ: 18.237.762/0001-71

Data Início: 14/07/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL - CISC

CNPJ / CPF 33.995.455/0001-43	INSC. MUNICIPAL PRINCIPAL 003.120-5	SITUAÇÃO ATIVO	DATA INSCRIÇÃO 19/10/2021	DATA BAIXA -
----------------------------------	--	-------------------	------------------------------	-----------------

NOME EMPRESARIAL W M AMARAL EIRELI	SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NÃO SE APLICA
---------------------------------------	--

NOME FANTASIA TOP SEC. EMPREENDIMENTOS

DATA INÍCIO DATA FIM ESTABELECIMENTO 10/12/2021 -	SITUAÇÃO ATIVO	Nº ESTABELECIMENTO 1	I.M. ESTABELECIMENTO 003.120-5/001	TIPO ESTABELECIMENTO UNIDADE PRODUTIVA
--	-------------------	-------------------------	---------------------------------------	---

LOGRADOURO AVENIDA INACIO MOURA	NÚMERO 2087	COMPLEMENTO
------------------------------------	----------------	-------------

CEP 68400000	BAIRRO ALDEIA	MUNICÍPIO CAMETA	UF: PA	SEQ. IMOBILIÁRIO
-----------------	------------------	---------------------	-----------	------------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO welton1512@hotmail.com	TELEFONE 981703893	NIRE 15600440969
---	-----------------------	---------------------

TRIBUTAÇÃO(ÕES)	DATA INÍCIO	DATA FIM
TLPL	10/12/2021	
ISS SIMPLES NACIONAL	10/12/2021	

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 4120-4/00-00 CONSTRUCAO DE EDIFICIOS

CÓDIGO(S) E DESCRIÇÃO(ÕES) DA(S) ATIVIDADE(S) ECONÔMICA(S) SECUNDÁRIA(S)	
7312-2/00-00	AGENCIAMENTO DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEICULOS DE COMUNICACAO
7731-4/00-00	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR
7732-2/01-00	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
7739-0/99-00	ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.
7739-0/03-00	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES
0161-0/99-00	ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8550-3/02-00	ATIVIDADES DE APOIO A EDUCACAO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES
7490-1/04-00	ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS
8129-0/00-00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
9001-9/06-00	ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO
8911-1/01-00	ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA
8130-3/00-00	ATIVIDADES PAISAGISTICAS
3782-8/00-00	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES



Emitido em: 24/10/2022 às 08:44:13

VERIFICAR A AUTENTICIDADE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:
<http://cameta.pa.regintributos.pscs.com.br:8084/cadastro/pages/geral/validaCertidao.jsf>

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO: ad2d3427968fcaac59fdcb2dfc05e85e

CÓDIGO(S) E DESCRIÇÃO(ÕES) DA(S) ATIVIDADE(S) ECONÔMICA(S) SECUNDÁRIA(S)

3690-6/01-00	CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA
5212-5/00-00	CARGA E DESCARGA
3811-4/00-00	COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS
3812-2/00-00	COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS
4511-1/01-00	COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS
4511-1/02-00	COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS
4530-7/03-00	COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
4530-7/04-00	COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
4530-7/05-00	COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AR
4635-4/01-00	COMERCIO ATACADISTA DE AGUA MINERAL
4647-8/01-00	COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA
4669-9/01-00	COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PECAS
4645-1/01-00	COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE
4647-8/02-00	COMERCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICACOES
4661-3/00-00	COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO; PARTES E PECAS
4665-6/00-00	COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL; PARTES E PECAS
4662-1/00-00	COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO E CONSTRUCAO; PARTES
4623-1/99-00	COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS-PRIMAS AGRICOLAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4669-9/99-00	COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E
4639-7/01-00	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL
4645-1/03-00	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS
4642-7/02-00	COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO



Emitido em: 24/10/2022 às 08:44:13

VERIFICAR A AUTENTICIDADE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:

<http://cameta.pa.registrotributos.pscs.com.br:8084/cadastro/pages/geral/validaCertidao.jsf>

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO: ad2d3427968f6eac59f4c62d05e85e



CÓDIGO(S) E DESCRIÇÃO(ÕES) DA(S) ATIVIDADE(S) ECONÔMICA(S) SECUNDÁRIA(S)

4761-0/03-00 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
4781-4/00-00 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS
4763-6/02-00 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS
4789-0/00-00 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS E PARA FILMAGEM
4773-3/00-00 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS
4723-7/00-00 COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS
4762-2/01-00 COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS
4772-5/00-00 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL
4763-6/05-00 COMERCIO VAREJISTA DE EMBARCACOES E OUTROS VEICULOS RECREATIVOS; PECAS E ACESSORIOS
4744-0/01-00 COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
4721-1/03-00 COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS
4744-0/99-00 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL
4744-0/03-00 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS
4742-3/00-00 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO
4711-3/01-00 COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS -
4712-1/00-00 COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS -
4759-8/99-00 COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4789-0/99-00 COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4729-6/99-00 COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO
4789-0/05-00 COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS
4753-9/00-00 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO
4752-1/00-00 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO



Emittido em: 24/10/2022 às 08:44:13

VERIFICAR A AUTENTICIDADE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:

<http://cameta.pa.regintributos.pccs.com.br:8084/cadastro/pages/geral/validaCertidao.jsf>

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO: ad2d3427968fcccac59fdcb2dfc05e85e

CÓDIGO(S) E DESCRIÇÃO(ÕES) DA(S) ATIVIDADE(S) ECONÔMICA(S) SECUNDÁRIA(S)

4751-2/01-00 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA
4757-1/00-00 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO
4212-8/00-00 CONSTRUCAO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
4222-7/01-00 CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUcoes CORRELATAS, EXCETO
4211-1/01-00 CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS
5211-7/99-00 DEPOSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZENS GERAIS E GUARDA-MOVEIS
4330-4/01-00 IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL
1813-0/99-00 IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS
1813-0/01-00 IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO
4330-4/02-00 INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL
4322-3/02-00 INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO
4321-5/00-00 INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA
4322-3/01-00 INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS
8121-4/00-00 LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS
7711-0/00-00 LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR
7719-5/01-00 LOCACAO DE EMBARCACOES SEM TRIPULACAO, EXCETO PARA FINS RECREATIVOS
7719-5/99-00 LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR
4713-0/02-00 LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
3314-7/07-00 MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL E
4399-1/02-00 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS
4313-4/00-00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM
4213-8/00-00 OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS



Emitido em: 24/10/2022 às 08:44:13

VERIFICAR A AUTENTICIDADE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:

<http://cameta.pa.regintributos.pscs.com.br:8084/cadastro/pages/geral/validaCertidao.jsf>

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO: ad2d3427968fcccac59fdca2dfe85e85e

CÓDIGO(S) E DESCRIÇÃO(ÕES) DA(S) ATIVIDADE(S) ECONÔMICA(S) SECUNDÁRIA(S)

8020-0/02-00	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA
8299-7/99-00	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS
4330-4/99-00	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
4399-1/05-00	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS DE ÁGUA
2212-0/00-00	REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS
9529-1/05-00	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO
9521-5/00-00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO
4923-0/02-00	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
7112-0/00-00	SERVIÇOS DE ENGENHARIA
4520-0/07-00	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
4520-0/05-00	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
4520-0/01-00	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
4399-1/04-00	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACÃO DE CARGAS E
4330-4/04-00	SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
5229-0/02-00	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS
8622-4/00-00	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS

QSA

CPF/CNPJ	CARGO	NOME	DATA INÍCIO
027.800.483-01	EIRELI TITULAR PESSOA FÍSICA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO BRASIL	WELTON MARINHO AMARAL	01/03/2021
027.800.483-01	ADMINISTRADOR	WELTON MARINHO AMARAL	01/03/2021
691.354.872-91	CONTABILISTA	ADRIANE GONCALVES MARTINS BARBOSA	14/10/2022



Emitido em: 24/10/2022 às 08:44:13

VERIFICAR A AUTENTICIDADE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:

<http://cameta.pa.regimtributos.pscs.com.br:8084/cadastro/pages/geral/validaCertidao.jsf>

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO: ad2d3427968fcaac58fdcc02dfe05e85e

